



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13888.001214/2003-68  
**Recurso nº** 126.839 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 202-17.446  
**Sessão de** 20 de outubro de 2006  
**Recorrente** União de Veículos S/A  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22/10/2006  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1997 a 30/09/1998

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. CANCELAMENTO.

Reconhecido o direito à compensação do PIS, é de se cancelar o lançamento decorrente de compensações indevidas.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01/12/2006  
  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 13888.001214/2003-68  
Acórdão n.º 202-17.446

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>01</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
---

CC02/C02

Fls. 2

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de PIS cuja ciência à contribuinte se deu em 26/06/2003, decorrente de compensações indevidamente realizadas, como se vê no Termo de Verificação Fiscal de fls. 86/87. As referidas compensações foram requeridas nos autos do Processo Administrativo de nº 13888.000859/98-46, indeferido.

Tendo em vista que o valor do auto de infração supera R\$ 500.000,00 e representa mais de 30% do patrimônio da empresa, é efetuado arrolamento de bens nos termos do artigo 7º da IN SRF nº 264/2002.

Inconformada a contribuinte apresenta impugnação, onde alega que é empresa comerciante de veículos, peças e acessórios, sujeita ao recolhimento do PIS sob a sistemática da semestralidade, até o advento dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que posteriormente foram declarados inconstitucionais. Informa que, como foram efetuados recolhimentos do PIS com base nos DLs inconstitucionais, possui o direito à compensação.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, é o lançamento parcialmente mantido, tão-somente para excluir a multa pelo lançamento de ofício realizado com base em compensações indevidas.

É o relatório. ↴

↴

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 12 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o presente recurso e há arrolamento de bens já formalizado. Assim, do mesmo conheço.

Verifico que o Egrégio Conselho de Contribuintes reformou a decisão da DRJ no Processo nº 13888.000859/98-46, onde se requeria a compensação dos créditos de PIS, como se vê na ementa abaixo:

**“Número do Recurso: 121513**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13888.000859/98-46**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

**Recorrente: UNIÃO DE VEÍCULOS S/A**

**Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

**Data da Sessão: 03/12/2002 14:00:00**

**Relator: Gilberto Cassuli**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-76594**

**Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

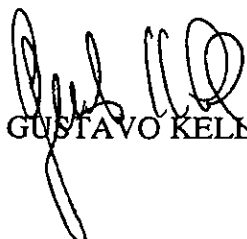
**Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.**

**Ementa: PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. Durante o período em que a Lei Complementar nº 7/70 teve vigência, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. Recurso provido.”**

O referido processo já transitou em julgado, como se vê no andamento processual obtido no *site* dos Conselhos de Contribuintes do MF. Assim, vejo que o único fundamento do lançamento não mais existe, razão pela qual entendo deva o mesmo ser cancelado.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR